



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F()

Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001

AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA ENCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

V.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Considerando a necessidade de perícia antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia.

Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Cum pra-se.

Recife, 21 de julho de 2017

Requisição de Citação nº 0031796-79.2017.8.17.2001 - SEÇÃO A DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F()

HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO



https://pje.trt4.jus.br/fluxo/telaAutenticacao/validarToken?token=2170702016029404400000021526804



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 25 de julho de 2017

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, SANTO ANTONIO, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 - Acesse o link: <https://www.pje.jus.br/controle/g>
- 2 - No campo "Número do Documento", digite: 17062815291611300000020887446

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/fg/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAROLINA JORDAN, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

~~Nº do processo eletrônico: 0031796-79.2017.8.17.2001~~ Nº do processo eletrônico: 17072509022317800000021602404

CAROLINA JORDAN

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br — PJe-Processo Judicial Eletrônico — Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> - 17072509022317800000021802404



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 21761582, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro a gratuidade da Justiça. Considerando a necessidade de perícia antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia. Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cumpra-se. Recife, 21 de julho de 2017 HAROLDO CARNEIRO LEÃO SOBRINHO Juiz de Direito "

RECIFE, 25 de julho de 2017

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau

Nº do processo: 0031796-79.2017.8.17.2001 - 21761582 - 170725090223-48200000021602405



RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra SEGURADORA LÍDER, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ com base no art. 203, § 4º do NCPC, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.



Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA EXORDIAL, POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar, o COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO DEMANDANTE.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para evitar-se da responsabilidade, que por estar prevista no convênio DPVAT, lhe pertence.



QUANTO AS DEMAIS, PRELIMINARES RESTAM TODAS IMPUGNADAS, POR A RÉ SER CONSORCIADAS DA SEGURADORA , SENDO LEGITIMA DE RESPONDER EM JUÍZO.

TAMBÉM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CARENÇA DA AÇÃO, POIS O PAGAMENTO FOI REALIZADO UNICAMENTE UNILATERAL, POR PARTE DA SEGURADORA.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controvérsas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

“ § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (Induído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não tenham sido identificados, conforme recente decisão do STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ



RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)
RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)

DECISAO A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "Nesse viés, dispõe o Sumula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolução STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o reformo dos autos a instância de origem a fim de que seja aferido o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e I. Brasília (DF), 11 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente**

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Quanto aos documentos de mérito acostados pela Demandada, nada a opor uma vez que corroboram com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em tempo, visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos:

1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?

2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metal no membro lesionado?

3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?



REQUER HABILITAÇÃO

Revised: 11/11/2014 10:11:11 AM





Seguros Uniao - OPAAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA. DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCUBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTIL SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAU BMO SEGURADORA S/A; ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUGELLI SEGURADORA S/A; J. MALUGELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONSIEUR AFFINITY SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SAEEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUMI SEGUROS S/A; SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA

<https://www.ace.com.br/seguros>



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDIA CIA DE SEGUROS GERMS; VIDA SEGURADORA S/A; XI SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A; ZURICH MENAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, subscrito pelo, com reservas de quotas, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 008.684.817-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-45; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 142.629, CPF 086.021.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 145.681, CPF 010.756.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado à Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.019-029, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto a Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1765-8, Conta nº 044000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 06.248.608/0001-04, nos exatos ditames da Portaria SUSEP nº 2.767, de 04/12/2007.



Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Valdir Dias de Sousa Junior

Cartão de controle de recebimento de recursos em nome de terceiros - DPVAT

Nome do beneficiário: VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR

CPF: 000.000.000-00

Valor recebido: R\$ 1.427,00

Data de recebimento: 09/06/2015

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

Requerido por: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF: 06.248.608/0001-04

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015. Qued. por: [Assinatura]

Em anexo: [Assinatura]

Valor recebido: R\$ 1.427,00

Data de recebimento: 09/06/2015

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-02, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 020.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 062.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da ~~CompANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS~~ **CompANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** Denon. Pessoais Causados por Veículos Automotores da Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.

EXCELSIOR SEGUROS

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através do depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PORTO VIRGINIO
Recife, 20 de fevereiro de 2014

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
José Tupinambá Coelho / Sérgio da Penha Rêver

Carteira Porto Virgínio, Fone (081) 3087-9230 - Rua Turbante nº 125
Recife/PE - 50000-000 - Arquivada em 20/02/2014
Recebido por SÉRGIO DA PENHA RÊVER, SERVIÇO
DE PETRUS RIVAR e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, a quem compete
com o poder de representação legal, conforme Decl. de Rec. de 20 de
fevereiro de 2014. Emissão: 09/02/2014

Em out. 09/02/2014

Assinado digitalmente por SÉRGIO DA PENHA RÊVER
CPF: 09.248.608/0001-04 - Documento Autenticado
- Valida até 20/02/2014 - 11:38

Nº de inscrição estadual: 09.248.608/0001-04 - CNPJ: 09.248.608/0001-04 - ME: 09.248.608/0001-04 - 09.248.608/0001-04

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marques de Oliveira nº 125 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP: 50000-000 - Tel.: (081) 3087-9230 - Fax.: (081) 3087-9230



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 32.058.026/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Catarina de Petribi Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DILAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 244/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos**: **Diretor Presidente - Muelo Nogueira de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1102 - bairro Afetos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP/PE, CPF nº 093.656.054-13, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-55, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

Notificação eletrônica enviada por e-mail para o endereço eletrônico do usuário em 02/09/2012 às 14:56:04h. 022200611



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICADO E REGISTRO EM 06/10/2012

SOL nº 20120001040

Protocolo: 12645198-0

Registral nº 3.0001024-1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RICARDO ALVES PAES DESENHISTA



Autorizada, **Diretor Administrativo-Financeiro - Sérgio de Petribú Bivar**, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 3.183.250 - SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-260 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.315-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial - Ari Colfman**, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regio Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o biênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribú Bivar - Secretária / Luciano de Petribú Bivar

Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões da Comissão de Administração.

José Tupinamba Coelho
Dir. Superintendência / CPF nº 03

Dir. Superintendência / CPF nº 032.463.104-91

Sergio de Fátima HVAL

Dir. Adm. Financeiro/CE nº 026.896.134-41

Anderson Fernandes Perceoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854



BANKA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Copyright © 2012 John Wiley & Sons, Ltd.

DOI: 10.1002/for

PENDING 10/00104-0
 RECEIVED 10 3 000104 1

REG. DALLAS, VOLS. 7-12, 8-1998 TO
2000, 2 VOLS. 8-1998, 8-2000

© 2000 Blackwell Science Ltd *Journal of Internal Medicine* 247: 111–117



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 - NIRE nº 24.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30/05/2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembleia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º - A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias.

§ 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembleias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- (I) reembolso do capital social, sem prêmio;
- (II) recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

Notificação de quitação nº 37 de 09/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011 - 05/06/2011

§ 3º - A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Empresas Privadas - SISP, mediante publicação no Diário de Notícias e Estatística do Estado de São Paulo, sob o nº 10.000-20, ou de seu conteúdo, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

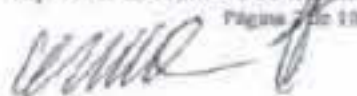
Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembleia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Notificação eletrônica nº 001/09/063403/00000000-05-MS/00344030-1/0966208706043092200611

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 13



Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma desta

Establishing:

- III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;

- IV - examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;

- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou secretarias;

- VI - convocar a Assembleia Geral;**

- VII -** manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;

- VIII -** escolher e destituir os Auditores Independentes;

- IX -** autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens insólvos em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;

- X - aprovar o Regimento Interno;

- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;

- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;

- XIII** - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;

- XIV - votar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;

- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;

- XVI – decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;

- XVII - submeter à Assembleia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;

- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;

- XIX - deliberar, ad referendum da Assembleia Geral, sobre o agrupamento ou desdobramento das ações que constituem o capital social;

- XX -** distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembleia Geral;

- XXI** – fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembleia Geral tenha aprovado o montante global;

- XXII** - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;

- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

https://doi.org/10.1016/j.jmb.2006.11.011

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Page 410



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.

Art. 16 - A Assembleia Geral poderá deixar vigas os cargos que julgar convenientes.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intimação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 24 - Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;

II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;

III - criar e extinguir dependências;

IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - A Diretoria também poderá ser convocada para deliberar sobre assuntos de interesse da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.



Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

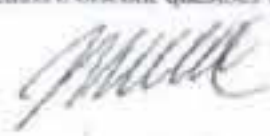
Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como a legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área.

Página 50 de 10



c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos, das atividades de prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 10



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, acção ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria tem a representação pessoal perante o Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários, merciais.

 Página 10





§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigotando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 33 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. 34 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 35 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Notificação de entrega de 31/05/1996 05:00:00 05-15-1996 03:14:00 - 1199603017000002200811

Art. 36 - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

a) os eventuais prejuízos acumulados;

Página 3 de 10



- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 40 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que vedar idêntica, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

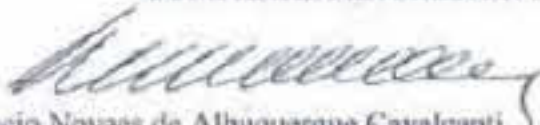
Página 9 de 10



Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Anderson de Jesus - OAB/PE 29854



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 28/05/2011

GRUPO Nº: 20112015294

Protocolo: 11/201320-4

Empresário: 24 3 0001224 1

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO GERAL

Nº de inscrição estadual: 37.951.947-59-001-000000000000-05-MS-000000000000-1109462408706043092200611





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESECÃO A

Processo: 00317967920178172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/11/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **26/11/2015**.

Número de identificação: BAF-6870964-UTS-50E-ETD-RTD-RNO-D5-WF-wk-9-3L-#RTRE-1164372545-0004Z-6Q-200749

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.loaobarbosaadvass.com.br



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"[...] com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório. (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **26/11/2015**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFERTA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APROPRIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 0061294632014819000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a quitação administrativa.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Notificação eletrônica nº 347/2019, de 15/05/2019, em nome de JOAO BARBOSA ADV. - OAB RJ 119482/2019, 08/05/2019, 22/07/19



Requer a produção de prova pericial nos termos da resposta ao Ofício Nº005/2015 - CGSRAC.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, Inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Notificação judicial nº 005/2015 - CGSRAC - Ofício nº 005/2015 - CGSRAC - Ofício nº 005/2015 - CGSRAC - Ofício nº 005/2015 - CGSRAC



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Notificação de entrega de documento eletrônico nº 347/2019, em 04/05/2019, às 14h03m, para o Sr. JOAO BARBOSA ADV. S/A, inscrita no CNPJ nº 11.948.239/0001-60, com endereço eletrônico: www.joaobarbosaadvass.com.br.



TABELA DE GRADUAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão e/ou de ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento de senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retracção cirúrgica) do bazo					

Nº de inscrição estadual nº 37.951.997-000000000000-05-MS nº 03/24/2018-1119482094506000502200749



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00317967920178172001.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Nº 00317967920178172001-05-152629-05-144819-140522-05-4246



BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/04/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

BANCO: 237

AGÊNCIA: 01232-7

CONTA: 000000200191-8

Nr. Autenticação

BRDESCO2904201605000000000023701232000000200191472500 PAGO

Revised Article 44: 316510467323-41680910650-05-M511093141010-11643335746603262200762



 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Número: 3160192694	Cidade: Paulista	Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR	Data do acidente: 26/11/2015	Seguradora: ARLIANA SEGUROS S/A

UF do CRM do médico: PE

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4,725,00

Assinatura do médico:

Stephen Bumpus

Release Date: 2016-05-13 10:00:00



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) em anexo, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 14 de agosto de 2017.

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau

Nºprocessocivildigital:0031796-79.2017.8.17.2001-17081408501586800000022213737



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/Intimação de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de setembro de 2017

MARIA INES NORONHA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Nº do processo: 0031796-79.2017.8.17.2001 - Autor: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR - Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Data: 08/09/2017 - Hora: 16:22:27 - Valor: 5000000023083690



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDER

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: AV MARQUÊS DE ULLUA, 175, SANTO ANTONIO, RECIFE - PE
CEP: 50030-000

PAIS / PAYS

DECLAR

0031796-79.2017.8.17.2001 ID 21838519
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

50

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT, C.º 503.452-7

28 JUL 2017

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AR

27 JUL 2017

JK 335604504 13A

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

~~DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL~~

Fórum Desembargador Rodoviário Aureliano 1º Andar

AV. DESMOLLE, 1000 - GUERRE SANCHEZ, SMO.

[illegible]

CITY / LOCALITY

1

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDERECÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra SEGURADORA LÍDER, vem respeitosamente, perante V. Exa. apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ com base no art. 203, § 4º do NCPC, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DOS FATOS NÃO CONSTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Assinatura eletrônica do advogado Raimundo Coelho de Lima Junior em 06/04/2024 às 12:37:09. 112262650200000023135240

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer



QUANTO AS DEMAIS, PRELIMINARES RESTAM TODAS IMPUGNADAS, POR A RÉ SER CONSORCIADAS DA SEGURADORA , SENDO LEGITIMA DE RESPONDER EM JUIZO.

TAMBEM NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CARENCA DA AÇÃO, POIS O PAGAMENTO FOI REALIZADO UNICAMENTE UNILATERAL, POR PARTE DA SEGURADORA.

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controversas.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

“ § 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (Induído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

Nº do processo: 112262690200000023135240

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade, consoante recente decisão do STJ. Vejamos:



RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.037 - PE (2014/0044114-0)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO (S)
 RECORRIDO : MANOEL JOSE DE LIMA JUNIOR
 ADVOGADO : VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES E OUTRO (S)
 DECISAO A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/5/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ)", nos termos da seguinte ementa: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZACAO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SUMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Sumula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."** Nesse vies, dispõe o Sumula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 1º, II, da Resolução STJ nº 17/2013, dou provimento ao recurso especial para determinar o reformo dos autos a instância de origem a fim de que seja aferido o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado. P. e J. Brasília (DF), 11 de março de 2014. MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Quanto aos documentos de mérito acostados pela Demandada, nada a opor uma vez que corroboram com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em tempo, visando celeridade e considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência, devendo a mesmo responder aos seguintes quesitos:

1. Quais os membros da vítima afetados pelo acidente?

https://pje.trf4.jus.br/pep/da/pesquisa/resultado/indivisual.do?id=112262650200000023135240

2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metal no membro lesionado?





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F(51)

AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a perícia judicial é essencial para fins de fixação de eventual indenização, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **7 de março de 2018, às 09:00 horas**.



Intime-se a parte demandada, via sistema PJE, bem como o perito designado, devendo a Diretoria Cível informar a este último através de e-mail e contato telefônico.

Recife, 23 de novembro de 2017

Juiz de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 12 de dezembro de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
Endereço: R MÉDICO CÉSAR CARLOS DE OLIVEIRA, 607 - apto 103, PAU AMARELO, PAULISTA - PE - CEP:
53433-760

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho de ID 25784104: Considerando que a perícia judicial é essencial para fins de fixação de eventual indenização, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2018, às 09:00 horas. Antes da realização da audiência será feito exame pericial no recinto desta 2ª Vara Cível - Seção A, devendo as partes comparecerem às 08:30 horas para se submeterem ao exame. Caso queiram, as partes podem apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com). Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, ressaltando que a ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a refenda prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos alegados pelo autor, devido à natureza da ação. Intime-se o advogado constituído pelo autor, via sistema PJE. Intime-se a parte demandada, via sistema PJE, bem como o perito designado, devendo a Diretoria Cível informar a este último através de e-mail e contato telefônico. Intimem-se. Recife, 23 de novembro de 2017. BRASILIO ANTÔNIO GUERRA Juiz de Direito

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-digital/cadastro-de-advogado>

Eu, CAROLINA JORDAN, o digitei e o submeto a conferência e assinatura(s).

CAROLINA JORDAN
Nº de inscrição no Conselho Nacional de Justiça: 1712209280123300000038047419
Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 17121209280123300000038047419



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID: 25784104, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando que a perícia judicial é essencial para fins de fixação de eventual indenização, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2018, às 09:00 horas. Antes da realização da audiência será feito exame pericial no recinto desta 2ª Vara Cível – Seção A, devendo as partes comparecerem às 08:30 horas para se submeterem ao exame. Caso queiram, as partes podem apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com). Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, ressaltando que a ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos alegados pelo autor, devido à natureza da ação. Intime-se o advogado constituído pelo autor, via sistema PJE. Intime-se a parte demandada, via sistema PJE, bem como o perito designado, devendo a Diretoria Cível informar a este último através de e-mail e contato telefônico. Intimem-se. Recife, 23 de novembro de 2017 BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA Juiz de Direito "

RECIFE, 12 de dezembro de 2017.

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau

https://pje.trf4.pe.jus.br/pe/0031796-79.2017.8.17.2001/2017122309280144200000038047420



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que intimei, via email, o perito designado nos autos acerca de sua nomeação. O certificado é verdade. Dou fé.



**Nomeação Perito - Seção A da 2ª Vara Cível da
Capital**

14 de dezembro de 2017 12:48

De: carolina.rf em nome de diretoria civil 1º grau pericia

Cc: carolina.rf

 processos com p...ara 07.03.2018.odt (9,2 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

RECIFE, 14 de dezembro de 2017.

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau

Nºprocesso:0031796-79.2017.8.17.2001-17121408551084200000028147891





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00317967920178172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 30 de janeiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

Notificação judicial nº 30225-0AB/PE, em nome de RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, em trâmite perante este Douto Juízo, com o nº 00317967920178172001.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 09826.965858 6 74420000030000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.380.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700011801235	Nosso Número 14000000098269658-8	Vencimento 21/02/2018	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 02A VARA CÍVEL PROCESSO: 00317967920178172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR / SEGURADORA LIDER CONTA: 2717 040 01647963-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700011801235 OBS:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+) Mora/Multa/Juros	
			(+) Outros Acréscimos	
			(=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 09826.965858 6 74420000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA			Vencimento 21/02/2018	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.380.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 23/01/2018	Nº do documento 040271700011801235	Espécie de doc. DJ	Aceite S	Data do processamento 23/01/2018
		Nosso Número 14000000098269658-8		
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor
				(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 02A VARA CÍVEL PROCESSO: 00317967920178172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR / SEGURADORA LIDER CONTA: 2717 040 01647963-0				(-) Desconto
				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos



OBS:

Sacado: SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ:

Autenticação – Ficha de Compensação

<https://doi.org/10.1016/j.jmb.2019.04.007>



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de RAIMUNDO COELHO, tendo como motivo de devolução: AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de fevereiro de 2018.

LIGIA PATRICIA GOMES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

https://pje.trf4.jus.br/proc/1/arquivos/00317967920178172001/20180216155802200000027798953



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Numeração de processo: 28152795-0/2017

19 DEZ 2017

19 DEZ 2017

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 1ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 2ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 3ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 4ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 5ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 6ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 7ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 8ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 9ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 10ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 11ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 12ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 13ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 14ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 15ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 16ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 17ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 18ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 19ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 20ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 21ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 22ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 23ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 24ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 25ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 26ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 27ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 28ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 29ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 30ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 31ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 32ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 33ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 34ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 35ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 36ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 37ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 38ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 39ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 40ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 41ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 42ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 43ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 44ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 45ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 46ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 47ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 48ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 49ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 50ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 51ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 52ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 53ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 54ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 55ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 56ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 57ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 58ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 59ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 60ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 61ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 62ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 63ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 64ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 65ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 66ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 67ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 68ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 69ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 70ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 71ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 72ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 73ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 74ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 75ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 76ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 77ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 78ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 79ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 80ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 81ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 82ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 83ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 84ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 85ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 86ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 87ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 88ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 89ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 90ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 91ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 92ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 93ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 94ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 95ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 96ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 97ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 98ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 99ª INSTÂNCIA

COPIA DA JUIZADA - JUIZADO DE 100ª INSTÂNCIA

19 DEZ 2017

AO REMETENTE

Nome: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
Endereço: R. MEDICO CÉSAR CARLOS DE OLIVEIRA 607 - apto 103, PAL. AMARELO, PALUÍSTA - PE - CEP: 53433-760

ID: 26365895

0031796-79_2017.1.17.2001 Seção A de 2ª Vara Cível da Capital

INTIMAÇÃO

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

0,20



CÓD. 03.012.048

77 - 61

AR

PREENCHER CORRELAÇÃO DE FORMAS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
Endereço: R MÉDICO CÉSAR CARLOS DE OLIVEIRA, 607 - apto 103, PAU
AMARELO, PAULISTA - PE - CEP: 53433-760

SIGNATURE

0031796-79.2017.8.17.2001 ID: 26365895 3
INTIMAÇÃO Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE VALORADO / DÉCLARATION DE VÉRIFICATION / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EME☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RÉCEPTIONCASSINHO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Número de identificação do documento / Document Identification Number: 0031796-79.2017.8.17.2001-3

NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEPTOR / ORGÃO EMISSORNOME E SOB. DO EMISSOR
SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR**Q PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS**

SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSTO

Notícia pública de acordo com a Lei 34.650-74/96 3343344600009505870-05-MS-44673446000032822800033008365377





Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 317967920178172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - Seção A

Processo nº 0031/96-79.2017.8.17.2001

Termo de Audiência de Instrução referente ao Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001, que tem como partes RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Aos 7 (sete) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018), pelas 09:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível - Seção A - da Comarca da Capital, presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA.

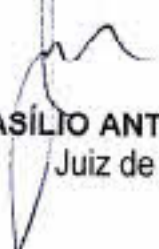
Feito o pregão, ausente a parte autora RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, presente seu advogado, Bel. EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE - 28570.

Presente a demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, representada pelo Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA, CPF nº. 113.612.834-40, acompanhado de seu Advogado, RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, OAB/PE nº 31.893.

Instalada a audiência, não houve proposta de acordo em razão da ausência da parte autora. Dada a palavra ao advogado do autor, requereu nova designação audiência, com a consequente intimação. Disse o MM. Juiz que tornem os autos conclusos para decisão.

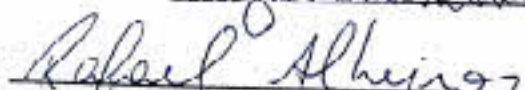
E como nada mais houvesse a merecer registro por parte do MM Juiz, determinou o encerramento do presente termo, que vai assinado por mim,

 Roberto José de Holanda Cavalcanti,
Analista Judiciário.


BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA
Juiz de Direito.

Adv. do Autor: 

Representante da Parte Ré: 

Adv. da Parte Ré: 

Nº 0031/96-79.2017.8.17.2001 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A - PERNAMBUCO - 18/03/2018 - 09:00h - 00028368078





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F()

Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001

AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Considerando a ausência da parte autora na audiência designada pelo Juízo, intime-se seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na designação de audiência de instrução e produção da prova pericial, **comprometendo-se o advogado da parte autora a trazer seu constituinte ao ato a ser designado independente de intimação**, sob pena de extinção do processo.

RECIFE, 7 de março de 2018

BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA

Juiz de Direito

Protocolo eletrônico nº 0031796-79.2017.8.17.2001 - 07/03/2018 - 12:08:53 - 2065184600000038379006





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RÓDOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F(51)

AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JÚNIOR

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

V

Considerando que a perícia judicial é essencial para fins de fixação de eventual indenização, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de agosto de 2018, às 09:10 horas**.

Antes da realização da audiência será feito exame pericial no recinto desta 2ª Vara Cível – Seção A, devendo as partes comparecerem às 08:30 horas para se submeterem ao exame.

Caso queiram, as partes podem apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com).

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), já depositados.

Revised Article 44 (3) of the Constitution of the Republic of Serbia, 2006, 144532700000031256811

Indefiro o pedido de ID 29059365, devendo o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu constituinte, tal como determinado no despacho de ID



28741312, **ressaltando que a ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial**, a única capaz de comprovar os fatos alegados pelo autor, devido à natureza da ação.

Intime-se o advogado constituído pelo autor, via sistema PJE.

Intime-se **a parte demandada, via sistema PJE**, bem como **o perito designado**, devendo a Diretoria Cível informar a este último através de e-mail e contato telefônico.

Intimem-se.

Recife, 24 de maio de 2018

BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA

Juiz de Direito



Buscar

Gisele Lennon... Roichman

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências nomeação perito

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Apagar

Spam

Ações

**nomeação perito proc 0031796-79.2017 da 2A vara cível**

De: Gisele Lennon De A Lima Roichman em nome de: diretoria cível 1º grau pericia

Para: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com

Prezado Sr. Perito,

Segue o link do processo n. 0031796-79.2017 da 2A vara Cível, em que o Sr. foi nomeado como pe
<https://drive.google.com/open?id=1qGWIIPXbAdTHJaZwoZoG0oHMD5niH5sy>

Aproveito a oportunidade para informar que a Diretoria Cível do 1º Grau está a disposição para qual
Atc,
Gisele Lennon Roichman.

https://drive.google.com/open?id=1qGWIIPXbAdTHJaZwoZoG0oHMD5niH5sy



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 14 de junho de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Destinatário(s):
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

Nome: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
Endereço: R MÉDICO CÉSAR CALS DE OLIVEIRA, 607 - apto 103, - até 1500/1501, PAU AMARELO, PAULISTA - PE -
CEP: 53433-760

Através da presente, fica V. Sª INTIMADO(A) a comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da audiência designada nos autos do processo supra mencionado.

Audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA A (SA 2ª V Cível) Data: 22/08/2018 Hora: 09:10.

Advertências(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.pe.jus.br/lg/ConsultaPublica/listView.seam>
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:
<http://www.tje.pe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

GISELE LENNON ROICHMAN

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica' does not have the property 'nomeUsuario'.



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
www.tjepe.jus.br — PJe-Processo Judicial Eletrônico — Consulta Documento
[<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras)
abaixo identificado.

https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=1&_nf=1&_ts=16/05/2024 10:00:00



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Nº 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001 - 0031796-79.2017.8.17.2001

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JÚNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, tendo como motivo da devolução: AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de agosto de 2018.

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau

Report ID: 61500000033981121





Num. 34446284 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR
Endereço: R MEDICO CÉSAR CALS DE OLIVEIRA, 607 - apto 103, - apto
1500/1501, PAU AMARELO, PAULISTA - PE - CEP: 53433-760

0031796-79.2017.0.17.2001 ID 32361729
INTIMAÇÃO Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

ENDEREÇO:

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUIVET / VERIFICATION) / INFORMATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO SUSPENSOR

HUBRICA E MAT DO EMPRESÁRIO /
MARQUE ET MATRIÈRE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FLUÍDO / FLU

104 x 150 mm



Correios **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR** **AVIS CN07**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

URVARE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

21/06/18	22/06/18	26/06/18
14:17	07:10	15:39
João	FB	FB

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO – 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP.50080.900

BRASIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

BRASIL



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo N° 317967920178172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 22 de Agosto de 2018

João Alves Barbosa Filho

OAB/PE N° 4246

Assinatura digital qualificada (34687062) em 22/08/2018 às 15:46:34. OAB/PE 4246. Certificado de Assinatura Digital (34687062) em 22/08/2018 às 15:46:34. 217560



CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.054.826/0001-92, com sede à AV. MARQUES DE OLINDA, N° 175, RECIFE ANTIGO, Recife/PE, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO DE OLIVERA REGIS LIMA, brasileiro(a) portador(a) do CPF – 113.612.834-40 podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia 22/08/2018, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 317967920178172001) promovida por RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente

Recife/PE, 22 de Agosto de 2018

João Alves Barbosa Filho

QAR/PE N° 4246





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - Seção A

Processo nº 0031790-79.2017.8.17.2001

Termo de Audiência de Instrução referente ao Processo nº 0031790-79.2017.8.17.2001, que tem como partes RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), pelas 09:10 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível - Seção A - da Comarca da Capital, presente se encontrava o MM. Juiz de Direito Titular, Dr. BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA.

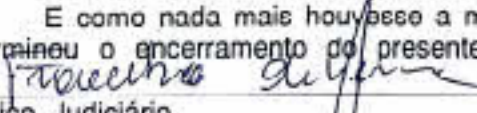
Feito o pregão, ausente a parte autora RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR.

Presente o advogado da parte autora, Sr. EWERSON VILAR DE LIMA, OAB/PE28570.

Presente a demandada COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, representada pela Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA, CPF nº. 065.037.371-75, acompanhada de seu Advogado, RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, OAB/PE nº 31893.

Presentes os acadêmicos MARIA CLARA SOARES DE SOUZA, CPF nº. 074.820.254-48, MARIA FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº. 120.432.284-80 e MARIA FERNANDA UCHÔA BANDEIRA, CPF nº 126.350.474-48, HEITOR JOSÉ DE ALCÂNTARA SOARES, CPF nº 709.169.824-08, JOÃO PEDRO AMORIM DELMONDES, CPF nº 097.622.404-64 e JONATHAN PAULINO DA SILVA, CPF nº 129.695.214-23.

Instalada a audiência, pela ordem, o advogado da parte autora requer prazo de 15 (quinze) dias a fim de falar sobre o não comparecimento do autor, sem que tenha havido oposição do réu, o foi deferido pelo M.M. Juiz, sob pena de extinção.

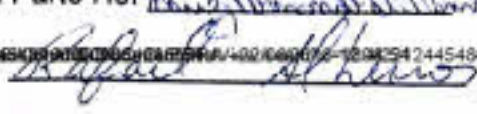
E como nada mais houvesse a merecer registro por parte do MM Juiz, determinou o encerramento do presente termo, que vai assinado por mim,  Francisco José Dantas de Oliveira, Técnico Judiciário.

BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA
Juiz de Direito.

Autor: 

Advogado da Parte Autora: _____

Representante da Parte Ré: 

Adv. da Parte Ré: 



PETIÇÃO INTERLOCUTORIA ABANDONO DO AUTOR

Requisição de sigilo processual 35772773-1/2023-146000507689-05-MS/wb3LPH03RQ0090203228 0000095278274





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **00317967920178172001**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **26.11.2015** e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressando com a presente demanda.

Ressalta se que o autor ingressou com pedido administrativo e que após minuciosa análise médica documental foi pago a vítima o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)** de acordo com a lesão verificada.

~~Importante esclarecer que em casos envolvendo invalidez permanente essencial se faz a realização da prova pericial, ato esse imprescindível para o julgamento da lide proposta, em vista da necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram a suposta debilidade permanente do autor em face ao acidente de trânsito, para que seja aplicado os percentuais devidos conforme o anexo da Lei 11.945/08.~~



Ocorre que no presente caso, foi determinada a realização da prova, todavia, sem justificar, o autor deixou de comparecer a perícia, acarretando na preclusão da prova, frisando que até a presente data o autor não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, requer a Ré que seja julgada improcedente o pleito autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil, ante a perda da prova e a falta de interesse processual do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Notificação eletrônica de recebimento de documento assinado digitalmente em 20/09/2018 às 14:03:02 pelo usuário JOAO BARBOSA - OAB/PE 4246





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme termo de audiência de ID 34705378, o advogado da parte autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para falar sobre o não comparecimento do autor, o que foi deferido pelo M.M. Juiz, entretanto, decorreu o prazo sem manifestação da parte. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de outubro de 2018.

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau

Notificação eletrônica nº 3857435-18101913094489000000036340680





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F(51)

SENTENCA

Vistos, etc.

RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, por advogado regularmente habilitado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face de **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também individualizada, asseverando, em breve síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente. Afirma não ter recebido o valor devido, administrativamente, junto a Seguradora Ré. Alega que diante da debilidade adquirida, faria jus ao recebimento de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Assim, pede além da gratuidade, a condenação da ré ao pagamento integral do valor indenizatório devido. Juntou documentos.

Manuscript to be reviewed

Contestação apresentada pela demandada, na qual alega, quitação administrativa, ausência de laudo do IML, impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como que os juros sejam a partir da citação e a correção monetária seria a partir da data da propositura da ação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.



devidamente suprido pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado aos autos, pelo que igualmente rejeito o pedido.

III – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em se tratando do pedido de indenização do seguro DPVAT, não é impedimento para a prestação da tutela jurisdicional a quitação na via administrativa, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV dispõem sobre o direito de petição, e que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, rejeito o pedido.

IV – DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE LESÃO PERMANENTE

Observa-se que a parte autora não compareceu às duas audiências, deixou de ser intimada por não ter sido encontrada no endereço, não apresentou qualquer justificativa para seu não comparecimento e deixou de atualizar seu endereço, tendo inclusive, na segunda audiência, o advogado da parte autora requerido prazo para falar sobre o não comparecimento do autor, o que foi deferido sob pena de extinção, conforme termo de audiência de ID 34705378. No entanto, decorreu o prazo sem manifestação da parte, conforme certidão de ID 36857435.

Sendo assim, presume-se válida a intimação no endereço fornecido pela parte autora, considerando que se houve mudança, o demandante não atualizou o endereço para a realização de intimações e nem o advogado do autor trouxe aos autos informações sobre o não comparecimento.

Nesse contexto, cabia autor ter manifestado seu interesse em dar regular andamento ao processo, notadamente em se submeter à prova pericial, tendo sido advertida que **a ausência importaria em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial**. A invalidez e o grau dessa são requisitos legais indispensáveis para o reconhecimento do dever de indenizar pelo seguro obrigatório.

Como se vê, é fato incontroverso a desídia da parte autora para realização do exame pericial, com o propósito de dirimir o ponto contravertido (incapacidade permanente), sendo ausente nas audiências e não contribuindo para o deslinde da ação, posto que caberia a esta o interesse na produção da prova pericial.

Trata-se, em verdade, de fato constitutivo do direito do autor, de maneira que incumbia a ele provar sua invalidez permanente e o respectivo grau (CPC, 373, I), o que não fez.

Notificação de citação eletrônica nos autos do processo nº 0000000-00.0000000-00, em 15/05/2024, às 15:35:58.5000000-0000000-00.

****APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E PERÍCIA***



Juiz de Direito

<https://pje.trt20.jus.br/fluxo/transacoes/atualizar/pesquisaProcessos?tipoPesquisaProcessos=4&numeroProcesso=44667662-4&numeroProtocolo=1533588500000043998459>







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé

RECIFE, 8 de julho de 2019.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinatura digital: 3067095833086000468068092A-6A8695A-188082233273090800046780671





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RÓDOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F(51)

AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JÚNIOR

REI: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Recife, 10 de julho de 2019

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Palavra-chave: direito de defesa, processo penal, direito de defesa, processo penal, direito de defesa.



https://www.garland.com/10.1016/j.jbi.2019.07.008 3385000000048881358





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

OFÍCIO (vide ID)

RECIFE, 26 de julho de 2019.

Ilmo(a) Sr(a)
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE
NESTA

Assunto: Transferência de Valores.

Ilustríssimo(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª as necessárias providências no sentido de realizar a transferência do valor de **RS 300,00 (trezentos reais)**, com juros e correção monetária porventura existentes, depositados na conta **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2717 / 040 / 01647963-0** / ID do depósito: 040271700011801235, para a conta de titularidade da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CPF/CNPJ nº 09.248.608/0001-04 de nº 644000-2, agência nº 1912-7, do BANCO DO BRASIL S.A.** Tudo conforme despacho, de ID 47608374, proferido(a) nos autos da ação em epígrafe, a seguir transcrito(a): *"Uma vez que não foi realizada a perícia, proceda-se com a transferência dos valores dos honorários periciais (depósito de ID 27687194) para a conta de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, conforme requerido na petição de ID 46851397, devendo eventuais custos da operação serem descontados do crédito a ser transferido, devendo ainda ser, ao final, remetido o comprovante da operação para este Juízo. [...]".*

Atenciosamente,

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Nº do processo eletrônico: 0031796-79.2017.8.17.2001 - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



<https://pje.tje.jus.br/fg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

<https://pje.tje.jus.br/fg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> - 3067061854-CE50R00M4060 (PASSIVIA - 3067061854-CE50R00M4060) 454487500000047602778





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar aos presentes autos a cópia do protocolo recebido pela CEF. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de agosto de 2019.

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Protocolo de Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001 - 2019.08.20.15.48.34.1834013000000-48788795





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0031796-79.2017.8.17.2001
AUTOR: RAIMUNDO COELHO DE LIMA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

OFÍCIO (vide ID)

RECIFE, 26 de julho de 2019.

Ilmo.(a) Sr.(a)
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - FÓRUM RECIFE
NESTA

Assunto: Transferência de Valores.

Ilustríssimo(a) Gerente,

Pelo presente, solicito de V.Sª, as necessárias providências no sentido de realizar a transferência do valor de **RS 300,00 (trezentos reais)**, com juros e correção monetária porventura existentes, depositados na conta judicial: **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** 2717 / 040 / 01647963-0 / ID do depósito: 040271700011801235, para a conta de titularidade da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CPF/CNPJ nº **09.248.608/0001-04** de nº **644000-2**, agência nº **1912-7**, do **BANCO DO BRASIL S.A.**. Tudo conforme despacho, de ID 47608374, proferido(a) nos autos da ação em epígrafe, a seguir transcrito(a): *"Uma vez que não foi realizada a perícia, proceda-se com a transferência dos valores dos honorários periciais (depósito de ID 27687194) para a conta de titularidade da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, conforme requerido na petição de ID 46851397, devendo eventuais custos da operação serem descontados do crédito a ser transferido, devendo ainda ser, ao final, remetida a comprovante da operação para este Juízo. f. 3º"*

Atenciosamente,

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
Juiz(a) de Direito

20/8/19
D

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=2966270491542234183413500000048788796



<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/do...>



Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

30/07/2019 10:49:45

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48343007



19073010494497500000047602778

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 48343007

30/08/2019 10:07

Num. 49556343 - Pág. 2

